



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

DECRETO Nº 212, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.  
REGULAMENTA O VALOR REFERENCIAL DE ISENÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR TOTAL DE CUSTEIO DAS ISENÇÕES DE PAGAMENTO DE TARIFAS DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL RODOVIÁRIO DE MARICÁ, EM ATENÇÃO AO ART. 5º, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.185, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. CONSIDERANDO a essencialidade do serviço público de transporte coletivo rodoviário (art. 30, V, CRFB/88), regido pelos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6, § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995); CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo editar atos necessários para estabelecimento do valor referencial de isenção que viabilize o adequado cálculo do valor total de custeio das isenções de pagamento das tarifas de transporte público municipal rodoviário, nos termos do art. 2º, §º 1 e art. 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.185, de 19 de dezembro de 2006;  
CONSIDERANDO a relevância pública de fixação do valor referencial de isenção em patamar que assegure a proteção ao interesse público (erário), sem afetação do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão;  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais,  
DECRETA:  
Art. 1º O valor referencial da isenção previsto no art. 2º, inciso III, § 1º, da Lei Municipal nº 2.185, de 19 de dezembro de 2006, fica estabelecido em 60% (sessenta por cento) do valor da tarifa básica de transporte cobrada no município.  
Art. 2º A apuração do valor total de custeio das isenções de pagamento das tarifas de transporte público municipal rodoviário deverá ser realizada mensalmente pelos órgãos técnicos competentes da Administração, na forma e condições estabelecidas no art. 2º da Lei Municipal nº 2.185, de 19 de dezembro de 2006.  
Art. 3º O Órgão Executivo de Transportes Municipal deverá apreciar a compatibilidade entre os dados constantes dos relatórios mensais previstos no art. 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.185, de 19 de dezembro de 2006, e as disposições constantes do art. 1º da Lei Municipal nº 2.185, de 19 de dezembro de 2006.  
Art. 4º O Órgão Executivo de Transportes Municipal deverá no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente Decreto, prorrogável por igual período, adotar todas as medidas pertinentes visando a implementação de comissão paritária prevista no art. 3º, § 4º, da Lei Municipal nº 2.185, de 19 de dezembro de 2006, a qual será responsável pela fiscalização, regulação e controle do cadastramento dos beneficiários de isenção previstos na Lei Municipal nº 2.185, de 19 de dezembro de 2006.  
Art. 5º A Comissão de que trata o artigo anterior, terá sete membros e deverá obedecer aos seguintes critérios para a sua composição:

Veículo: Jornal Oficial de Maricá  
Data: 17/09/2018  
Caderno: Edição nº 890  
Página: 03 e 04  
Título: Decreto nº 212, de 13 de setembro de 2018. Regulamenta o valor referencial de isenção para fins de apuração do valor total de custeio das isenções de pagamento de tarifas de transporte público municipal rodoviário de maricá



A gentileza no trânsito depende de todos nós.  
*Como cliente, faça sua parte!*

- I – um membro representante das entidades operadoras do Sistema de Transporte Coletivo;
- II – um membro representante da Procuradoria-Geral do Município;
- III – um membro representante servidor do órgão executivo de Transportes;
- IV – um membro representante da Administração pública Municipal;
- V – um membro integrante com no mínimo ensino médio de escolaridade e conhecimento técnico comprovado na área de Transportes;
- VI – um membro representante do setor de contabilidade do Poder Executivo Municipal;
- VII – um membro representante da Chefia de Gabinete do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos membros, a critério da autoridade executiva de transportes, o qual será o responsável para designá-los;

§ 2º É facultada a suplência;

§ 3º Aos integrantes da Comissão, com exceção ao I do art. 5º, será pago "jeton", verba de caráter indenizatório, por reunião a que efetivamente comparecerem no valor correspondente a 2,5 (duas e meia) UFIMA'S, limitado esse pagamento a no máximo 4 (quatro) reuniões por mês, sem prejuízo do número de reuniões necessárias para regularizar seu funcionamento;

§ 4º A quantidade de reuniões que serão indenizadas por jetons corresponderá às reuniões que o membro participar e será confirmada pela assinatura do mesmo na ata correspondente que será encaminhada pelo presidente, junto com a folha de resumo, ao Setor de RH da Prefeitura;

Art. 5º Os operadores do Sistema de Transporte Coletivo Municipal deverão na forma do inciso I do artigo 2º da Lei 2.185, de 19 de dezembro de 2006, apresentar mensalmente ao Órgão Executivo de Transportes Municipal o relatório de custeio das isenções de tarifa em mídia eletrônica, discriminando as quantidades, com identificação do beneficiário de acordo com a classificação dos incisos I a V do artigo 1º da mesma lei, indicando ainda a data, hora e linha utilizada.

Parágrafo único. Os operadores do Sistema de Transporte Coletivo poderão requerer a compensação de tributos municipais devidos no ato de protocolo do relatório de custeio das gratuidades de que trata o caput deste artigo, em cumprimento ao que determina o inciso IV do artigo 2º da Lei 2.185, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 6º Os beneficiários das isenções do pagamento de tarifas de transporte municipal rodoviário de maricá, classificadas nos incisos I a V do artigo 1º da Lei 2.185, de 19 de dezembro de 2006, receberão, após ato autorizativo do órgão executivo competente pelo cadastramento e fiscalização na forma do artigo 3º da mesma Lei, cartão eletrônico de uso pessoal e intransferível, cuja utilização e regulação se dará de acordo com o grupo de gratuidade a que o beneficiário se enquadrar na forma da Lei.

Veículo: Jornal Oficial de Maricá  
Data: 17/09/2018  
Caderno: Edição nº 890  
Página: 03 e 04  
Título: Decreto nº 212, de 13 de setembro de 2018. Regulamenta o valor referencial de isenção para fins de apuração do valor total de custeio das isenções de pagamento de tarifas de transporte público municipal rodoviário de maricá



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

Art. 7º Não haverá limites de viagens para as gratuidades concedidas aos maiores de sessenta e cinco anos enquadrados na forma do inciso I do artigo 1º da Lei 2.185, de 19 de dezembro de 2006, bem como, às pessoas com deficiência motora ou sensorial na forma estabelecida no inciso IV do artigo 1º da mesma Lei.

Art. 8º Os beneficiários da isenção de tarifa de transporte público rodoviário municipal de maricá classificados na forma do inciso V do artigo 1º da Lei 2.185, de 19 de dezembro de 2006, receberam passe livre após devido cadastramento na Secretaria competente, conforme estabelecido pelos artigos 3º e 4º da Lei 2.185, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As pessoas acometidas por doenças renais crônicas, transplantados, hansenianos, portadores do vírus HIV e demais doenças crônicas que necessitem de tratamento continuado, receberão o passe livre limitado ao número de viagens necessárias para o deslocamento às unidades de saúde para o tratamento de sua patologia.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, fica estabelecido que o laudo médico emitido pelos profissionais habilitados no Sistema Único de Saúde e/ou Órgãos credenciados, deverá determinar a quantidade de viagens necessárias para o tratamento do beneficiário, cabendo o órgão executivo competente a verificação e emissão da autorização específica na forma do inciso III do artigo 3º da Lei 2.185, de 19 de dezembro de 2006.

§ 3º A concessão do passe livre para acompanhantes dos beneficiários da isenção de pagamento de tarifas de transporte público rodoviário municipal, classificado inciso IV, do artigo 1º, da Lei 2.185, de 19 de dezembro de 2006, ficará a cargo do mesmo órgão executivo municipal, estando em qualquer caso, limitado às viagens nas quais esteja acompanhando o beneficiário.

Art. 8º Os alunos da rede pública beneficiários da isenção do pagamento da tarifa de transporte público rodoviário municipal classificados na forma do inciso III, do artigo 1º,

da Lei 2.185, de 19 de dezembro de 2006, deverão renovar periodicamente junto ao órgão executivo municipal competente o cadastro para manutenção do cartão eletrônico, que deverá conter os créditos de viagens em quantidade correspondente a sua frequência escolar, não podendo no cômputo global ultrapassar o total de 60 (sessenta) passagens mensais por aluno cadastrado.

Parágrafo único. O uso do cartão eletrônico pelos alunos da rede pública não os dispensa do uso do uniforme para ingresso gratuito no transporte público de passageiros.

Art. 9º Considera-se utilização inadequada quando o Portador do Cartão Eletrônico não for o Titular que recebeu o benefício tarifário assegurado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Também se caracterizam como utilização inadequada as seguintes situações:

- I – utilização do Cartão Eletrônico em desacordo com suas finalidades;
- II – adulterações do Cartão Eletrônico;
- III – fornecimento de informações falsas para obtenção dos benefícios de isenção ou redução tarifária;
- IV – ceder a terceiros o uso dos cartões eletrônicos com benefícios de isenção ou redução tarifária;
- V – utilização do benefício de acompanhante em desacordo com suas finalidades.

Veículo: Jornal Oficial de Maricá  
Data: 17/09/2018  
Caderno: Edição nº 890  
Página: 03 e 04  
Título: Decreto nº 212, de 13 de setembro de 2018. Regulamenta o valor referencial de isenção para fins de apuração do valor total de custeio das isenções de pagamento de tarifas de transporte público municipal rodoviário de maricá



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

Art. 10. Caso seja configurado o uso indevido ou fraudulento do benefício tarifário, mediante relatórios informatizados a serem emitidos pelas Concessionárias e Permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, ou Delegatária a elas vinculadas, caberá, progressivamente, a aplicação das seguintes penalidades, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Órgão Executivo de Transportes Municipal, no que couber, ou a quem ela possa delegar:

I – suspensão do benefício por 60 (sessenta) dias, a contar da data da ocorrência;

II – cancelamento definitivo do benefício, em caso de reincidência após a reativação do benefício.

§ 1º Após decorridos 180 (cento e oitenta) dias do cancelamento definitivo do benefício, poderá o titular do Cartão Eletrônico postular a reconsideração da decisão perante O Órgão Executivo de Transportes Municipal, ou a quem ela possa delegar, que decidirá sobre o pleito, proferindo decisão motivada.

§ 2º As evidências de uso indevido ou fraudulento do benefício tarifário, bem como os laudos comprobatórios da divergência entre titular e portador do Cartão serão armazenadas pelo período de 5 (cinco) anos pelos operadores do Sistema de Transporte Público Rodoviário Municipal.

§ 3º Os dados de acompanhante que porventura vierem a ser armazenados, na forma estipulada neste Decreto poderão ser utilizados para verificação de uso indevido ou fraudes no benefício, sofrendo o Titular do Cartão Principal e/ou o usuário do benefício de acompanhante as sanções penais cabíveis.

§ 4º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, haverá a devida apuração da responsabilidade penal, quando for o caso.

Art. 11. O Órgão Executivo de Transportes Municipal poderá baixar normas complementares para a execução das disposições introduzidas pelo presente Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 13 dias do mês de setembro de 2018.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DE MARICÁ

Veículo: Jornal Oficial de Maricá  
Data: 17/09/2018  
Caderno: Edição nº 890  
Página: 03 e 04  
Título: Decreto nº 212, de 13 de setembro de 2018. Regulamenta o valor referencial de isenção para fins de apuração do valor total de custeio das isenções de pagamento de tarifas de transporte público municipal rodoviário de maricá